DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11571/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2704/2016
PROTOCOLO	: 1670289
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 39/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2014
CONTRATADA	: ANDRÉ MIRANDOLA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA PARA ATENDER OS PROJETOS SOCIAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 42.354,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA PARA ATENDER OS PROJETOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. OBJETO CUMPRIDO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2014, que originou a Nota de Empenho nº 39/2014 (f. 42), firmado pelo **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, em favor da empresa **André Mirandola - Me**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28.

O objeto do presente empenho é a aquisição de material permanente de informática para atender os projetos sociais, no valor de R$ 42.354,00 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 8477/2016 (f. 54-57) se manifestou da seguinte forma:

> Diante do exposto, concluímos:
>
> - Pela **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 39/2014**, emitido pelo **Fundo Municipal de Investimento Social** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **André Mirandola - me** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a ausência do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, conforme item 3 desta análise.
> - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 39/2014**, emitido pelo **Fundo Municipal de Investimento Social** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **André Mirandola - me** (CNPJ nº 04.860.249/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21778/2016 (f. 58-60) opinou como segue, *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011 (ausência do subanexo XVI);

II - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - **recomendação** ao Jurisdicionado para que verifique com maior rigor os documentos atinentes às contratações públicas, principalmente no que pertine ao Subanexo XVI, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sansões previstas em lei;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da Nota de Empenho nº 39/2014 e sua Execução Financeira.

A Nota de Empenho n° 39, datada de 9 de junho de 2014 (f. 42), no valor de R$ 42.354,00 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

Em relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 42.354,00
Ordens de Pagamento	R$ 42.354,00
Notas Fiscais	R$ 42.354,00

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 39/2014, firmado pelo **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, em favor da empresa **André Mirandola - Me**, CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 39/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator